

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/570 DA COMISSÃO**de 8 de abril de 2019****que estabelece regras para a aplicação da Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às capacidades da rescEU, e que altera a Decisão de Execução 2014/762/UE da Comissão***[notificada com o número C(2019) 2644]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 32.º, n.º 1, alínea g),

Considerando o seguinte:

- (1) O Mecanismo de Proteção Civil da União («Mecanismo da União»), estabelecido na Decisão n.º 1313/2013/UE, reforça a cooperação entre a União e os Estados-Membros e facilita a coordenação no domínio da proteção civil, a fim de melhorar a resposta da União a catástrofes naturais e de origem humana.
- (2) A Decisão n.º 1313/2013/UE define o quadro jurídico da iniciativa rescEU. Esta iniciativa visa prestar assistência em situações de extrema gravidade em que as capacidades globais existentes a nível nacional e as afetadas pelos Estados-Membros à Reserva Europeia de Proteção Civil não sejam capazes de assegurar uma resposta eficaz.
- (3) Nos últimos anos, registou-se um aumento acentuado do número de fogos florestais extremos na Europa, com graves consequências económicas, ambientais e sociais. Em especial, as épocas de incêndios florestais de 2017 e 2018 demonstraram a necessidade de se estar preparado quando as catástrofes afetam com gravidade e simultaneamente vários Estados-Membros.
- (4) A natureza variável do risco de incêndio florestal resultou em lacunas de capacidade de resposta comprovadas a nível da União. Estas lacunas tornaram-se particularmente evidentes durante o período de combate aos incêndios florestais de 2017, quando as capacidades disponibilizadas através do Mecanismo da União foram insuficientes para responder às necessidades dos países que solicitaram assistência.
- (5) Por conseguinte, a composição inicial da rescEU deverá ser definida com a máxima urgência, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, da Decisão n.º 1313/2013/UE, e incluir na primeira decisão de execução as capacidades de combate aos incêndios florestais por via aérea em caso de desencadeamento de incêndio. Devido à necessária flexibilidade durante o período de transição, nos termos do artigo 35.º da Decisão n.º 1313/2013/UE, o número de capacidades da rescEU deve ser definido, a título indicativo, nas decisões de execução subsequentes.
- (6) Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, da Decisão n.º 1313/2013/UE, os requisitos de qualidade relativos às capacidades de combate aéreo a incêndios florestais no âmbito da rescEU devem ser estabelecidos após consulta dos Estados-Membros e basear-se em normas internacionais estabelecidas, caso essas normas já existam. Dada a falta de normas internacionais estabelecidas no que diz respeito às capacidades de combate aéreo a incêndios florestais, os requisitos de qualidade aplicáveis neste domínio devem basear-se nos requisitos gerais aplicáveis aos módulos no quadro da Reserva Europeia de Proteção Civil e nas melhores práticas no âmbito do Mecanismo da União. Esses requisitos de qualidade devem ser estabelecidos num anexo da presente decisão.
- (7) Por razões de disciplina orçamental, é necessário estabelecer na presente decisão os custos associados ao apoio financeiro da União no âmbito da rescEU durante o período de transição.
- (8) No interesse de uma boa gestão financeira, as subvenções diretas para as capacidades da rescEU durante o período de transição devem ser atribuídas com base num programa de trabalho anual.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 924.

- (9) Com a entrada em vigor, em 21 de março de 2019, da Decisão (UE) 2019/420 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, as regras sobre a resolução de deficiências temporárias em caso de catástrofes extraordinárias estabelecidas na Decisão de Execução 2014/762/UE da Comissão ⁽³⁾ tornaram-se obsoletas. Por razões de coerência, o capítulo 7 da Decisão de Execução 2014/762/UE deve ser suprimido.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão conformes com o parecer do comité referido no artigo 33.º, n.º 1, da Decisão n.º 1313/2013/UE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto

A presente decisão estabelece as normas de execução da Decisão n.º 1313/2013/UE relativamente ao seguinte:

- a) A composição inicial da rescEU em termos de capacidades e dos seus requisitos de qualidade;
- b) O financiamento das capacidades durante o período de transição referido no artigo 35.º da Decisão n.º 1313/2013/UE.

Artigo 2.º

Composição inicial da rescEU

1. A rescEU é constituída por capacidades de combate aéreo a incêndios florestais.
2. As capacidades de combate aéreo a incêndios florestais referidas no n.º 1 devem incluir:
 - a) Capacidades de combate aéreo a incêndios florestais com aviões;
 - b) Capacidades de combate aéreo a incêndios florestais com helicópteros.
3. Os requisitos de qualidade relativos às capacidades referidas no n.º 2 são estabelecidos no anexo.

Artigo 3.º

Disposições financeiras relativas às capacidades rescEU a que se refere o artigo 35.º da Decisão n.º 1313/2013/UE

1. A Comissão define no programa de trabalho anual os critérios relativos à concessão de subvenções diretas para cobrir os custos referidos no artigo 35.º da Decisão n.º 1313/2013/UE que sejam necessários para assegurar um acesso rápido às capacidades correspondentes às referidas no artigo 2.º.
2. Os custos a que se refere o artigo 35.º da Decisão n.º 1313/2013/UE compreendem os custos em situação de espera, incluindo, se for caso disso, os custos relacionados com a manutenção, o pessoal e a formação, nomeadamente a formação de tripulações e pessoal técnico, os custos de armazenagem e de seguro, bem como outros custos necessários para assegurar a disponibilidade efetiva dessas capacidades.

Artigo 4.º

Alteração da Decisão de Execução 2014/762/UE

O capítulo 7 da Decisão de Execução 2014/762/UE é suprimido.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/420 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2019, que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 77 I de 20.3.2019, p. 1).

⁽³⁾ Decisão de Execução 2014/762/UE da Comissão, de 16 de outubro de 2014, que estabelece as normas de execução da Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia e que revoga as Decisões 2004/277/CE, Euratom e 2007/606/CE, Euratom da Comissão (JO L 320 de 6.11.2014, p. 1).

Artigo 5.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de abril de 2019.

Pela Comissão
Christos STYLIANIDES
Membro da Comissão

ANEXO

REQUISITOS DE QUALIDADE PARA AS CAPACIDADES DA rescEU

1. Capacidades de combate aéreo a incêndios florestais com aviões

Missão	— Contribuir para a extinção de grandes incêndios florestais e agrícolas por meio de combate aéreo.
Capacidades	— Dois aviões com uma capacidade mínima de 3 000 litros cada ou um avião com uma capacidade mínima de 8 000 litros ⁽¹⁾ . — Capacidade para intervir de modo contínuo.
Principais componentes	— Avião. — Duas tripulações no mínimo. — Pessoal técnico. — Equipamento e peças sobresselentes para manutenção no terreno. — Equipamento de comunicação que permita a comunicação ar-ar e ar-terra.
Autossuficiência	— Instalações de armazenamento e dispositivo de manutenção dos equipamentos do módulo. — Equipamento para a comunicação com os parceiros relevantes, nomeadamente os responsáveis pela coordenação no terreno.
Mobilização	— Disponibilidade para partida dentro de 3 horas no máximo após a aceitação da oferta no caso de uma resposta de intervenção rápida ⁽²⁾ . — Capacidade para se deslocar num raio de 2 000 km dentro de 24 horas no máximo.

⁽¹⁾ Esses requisitos podem ser objeto de revisão com base em possíveis desenvolvimentos no mercado das capacidades de combate aéreo a incêndios florestais, incluindo no que se refere à disponibilidade de peças sobresselentes.

⁽²⁾ Uma resposta de intervenção rápida é uma operação de resposta que dura, no máximo, um dia, incluindo o voo de ida e volta ao local em que está posicionada a capacidade da rescEU.

2. Capacidades de combate aéreo a incêndios florestais com helicópteros

Missão	— Contribuir para a extinção de grandes incêndios florestais e agrícolas por meio de combate aéreo.
Capacidades	— Um helicóptero com uma capacidade mínima de 3 000 litros ⁽¹⁾ . — Capacidade para intervir de modo contínuo.
Principais componentes	— Helicóptero com duas tripulações no mínimo. — Pessoal técnico. — Balde para água ou dispositivo de descarga. — Um conjunto de manutenção. — Um conjunto de peças sobresselentes. — Guinchos de salvamento. — Equipamento de comunicação que permita a comunicação ar-ar e ar-terra.
Autossuficiência	— Instalações de armazenamento e dispositivo de manutenção dos equipamentos do módulo. — Equipamento para a comunicação com os parceiros relevantes, nomeadamente os responsáveis pela coordenação no terreno.

Mobilização	<ul style="list-style-type: none">— Disponibilidade para partida dentro de 3 horas no máximo após a aceitação da oferta no caso de uma resposta de intervenção rápida ⁽²⁾.— Capacidade para se deslocar num raio de 2 000 km dentro de 24 horas no máximo.
-------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

⁽¹⁾ Para efeitos da aplicação do artigo 35.º da Decisão n.º 1313/2013/UE e quando tal se justifique com base na avaliação da vulnerabilidade regional, as capacidades de combate aéreo a incêndios florestais que utilizem helicópteros podem ser constituídas por três helicópteros, no máximo, com uma capacidade mínima total de 3 000 litros.

⁽²⁾ Uma resposta de intervenção rápida é uma operação de resposta que dura, no máximo, um dia, incluindo o voo de ida e volta ao local em que está posicionada a capacidade da rescEU.
